



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Lei nº 2134, de 25 de outubro de 2023

“Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante, de sua livre escolha, na realização de consultas, exames e demais procedimentos médicos; bem como da sua obrigatoriedade nos casos que envolvam qualquer tipo de sedação ou anestésico que induza à inconsciência, total ou parcial, em estabelecimentos de saúde, públicos e/ou privados, no Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora e Procuradora da Mulher Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro.

Art. 1º- Fica assegurado às mulheres o direito a presença de acompanhante, de sua livre escolha, na realização de consultas, exames e demais procedimentos médicos, sendo obrigatório nos casos que envolvam qualquer tipo de sedação ou anestésico que induza à inconsciência, total ou parcial, nos hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos de saúde em geral, públicos ou privados, sediados no Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

§1º. A indicação verbal ou escrita realizada pela paciente constará no seu prontuário médico; o qual deverá conter a identificação da (o) acompanhante, com anotação de nome e documento pessoal.

§2º. A pessoa indicada como acompanhante deve ter idade mínima 18 anos de idade e poderá prestar informações, sempre que necessárias e desde que solicitadas, enquanto a paciente estiver sedada.

§3º. Fica vedado a (ao) acompanhante dificultar ou prejudicar a realização do procedimento médico.

Art. 2º- As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam em caso de urgência e/ou emergência; devendo, tais situações, serem devidamente registradas no prontuário médico da paciente.

§1º. Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde da mulher com ou sem risco potencial de morte, que torna necessária a assistência médica e, por emergência, a constatação médica de agravo à saúde da mulher com risco iminente de morte ou sofrimento intenso, que torna imprescindível procedimento médico imediato.

§2º. Mesmo diante das hipóteses previstas no caput, impossibilitada a indicação da (o) acompanhante ou a espera da (o) mesma (o), fica garantido à paciente, durante todo o procedimento, a presença de pessoa do sexo feminino que faça parte do estabelecimento de saúde, integrante ou não da equipe profissional responsável pelo atendimento médico realizado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 10:25:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6539172m1580>.
POR JOSÉ DA SILVA COELHO NETO - (*** 870.029-**) EM 25/10/2023 10:25





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

§3º. Nestes casos deverá constar no prontuário médico da paciente a identificação da profissional de saúde acompanhante, com anotação de nome, documento pessoal e função exercida no estabelecimento de saúde.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I – Quando praticado por profissional público de saúde, nas penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº. 02/1993;

II – Quando praticado por profissional de estabelecimento privado de saúde, nas penalidades administrativas definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 4º- Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, deverá informar as pacientes acerca dos direitos assegurados por esta Lei, podendo fazê-lo por meio da afixação de cartazes ou utilização de painel digital (display eletrônico) em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo também implicará em penalidade à instituição de saúde:

I – Em caso de estabelecimento público, serão aplicadas ao profissional responsável pela unidade de saúde as penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº. 02/1993;

II – Em caso de estabelecimento privado de saúde aplicar-se-ão as penalidades administrativas definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 5º- Observar-se-á na aplicação das penalidades o devido processo administrativo, garantindo às instituições e profissionais de saúde, públicos e privados, o contraditório e a ampla defesa em todas as suas fases.

Parágrafo único. Eventuais valores arrecadados em decorrência de penalidades administrativas aplicadas poderão, a critério do Poder Executivo, ser revertidos ao Fundo Municipal de Assistência à Mulher para a implementação de ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres no município de Santo Antônio da Platina.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, visando a sua fiel execução.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 25 de
outubro de 2023. –

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

